



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000257/93-26  
Recurso nº. : 113.389  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993  
Recorrente : M. B. CIPPOLA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 de maio de 1997  
Acórdão nº. : 107-04.142

**IRPJ - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO**  
- **REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.** Nos termos do disposto na letra "a" do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.541/92, a base de cálculo do IRPJ mensal de pessoa jurídica cuja atividade é a revenda de combustíveis e lubrificantes é constituída pela aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta mensal, conforme definida pelo parágrafo 3º. do referido artigo, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação diferente para reduzir sua magnitude e o gravame correspondente.

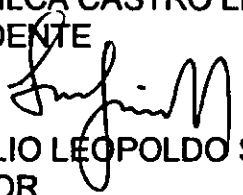
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

**PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Independentemente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º. da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. B. CIPPOLA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT  
RELATOR

Processo Nº. : 13827.000257/93-26  
Acórdão Nº. : 107-04.142

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 13827.000257/93-26  
Acórdão Nº. : 107-04.142

Recurso nº. : 113.389  
Recorrente : M. B. CIPPOLA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

M. B. CIPPOLA & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 76/97, da decisão prolatada às fls. 66/71, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01 e 47, referentes ao IRPJ e a Contribuição Social, respectivamente, sendo esta exigida por decorrência daquele.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de insuficiência de recolhimento mensal do IRPJ, no período de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme demonstrado nos autos. O feito teve por base legal o disposto nos artigos 13, 14, 23, 24 e 51 da Lei n. 8.541/92.

Às fls. 14/34, impugnação ao lançamento do IRPJ. Do extenso arrazoadado infere-se, em síntese, que a impugnante, por exercer atividade comercial voltada para a revenda de combustíveis e lubrificantes no varejo, discorda com a base de cálculo do IRPJ por estimativa fixada segundo a Lei nº 8.541/92 na modalidade de lucro presumido ou estimado, que é a receita bruta mensal, somente admitindo como tal, a margem bruta de comercialização de seus produtos fixada pelo Poder Público, a qual tem por finalidade ressarcir os custos incorridos.

Protesta, ainda, contra a aplicação da multa de lançamento de ofício aos optantes do lucro presumido, no curso do exercício, por considerar que estes contribuintes farão o ajuste do imposto devido na declaração anual a ser

apresentada posteriormente e, segundo se depreende dos arts. 25 e 28 da Lei 8.541/92, o imposto sobre o lucro estimado não é o definitivo, pelo que entende ser incabível a exigência de penalidade sobre eventuais diferenças do imposto.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento através da decisão de fis. 66/71, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA***

***ESTIMATIVA – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO***

*As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, para determinar a base de cálculo do imposto a ser recolhido por estimativa.*

*A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO***

*Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo, e, assim, constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.*

***MULTA DE OFÍCIO***

*A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto e da contribuição social dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.*

Na fase recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, estabelece que, na apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, aplicar-se-ão as mesmas disposições relativas à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, de acordo com o previsto nos artigos 13 a 17; o artigo 14 da citada lei dispõe que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida - líquida tão - somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do mesmo artigo - é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.

Processo Nº. : 13827.000257/93-26  
Acórdão Nº. : 107-04.142

Se a recorrente pretende pagar o imposto mensalmente com base no lucro real, deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é, com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção da alíquota do imposto, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3%.

Nesse percentual, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Está correta a aplicação da multa de 100%, com base nos arts. 40 da lei nº 8.541 de 23/12/92, e art. 4º, item I, da Lei nº 8.218, de 28/08/91.

A hipótese contida no art. 42 da Lei nº 8.541/92, mencionada pela contribuinte, refere-se ao caso em que, tendo a empresa obrigada a pagar o imposto com base no lucro real e que optou por calculá-lo por estimativa, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida lei, suspende ou reduz o pagamento do imposto mensal estimado porque o imposto já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. Verificando-se, posteriormente, que essa interrupção ou redução era indevida, o contribuinte, segundo o mencionado art. 42, ficava sujeito ao pagamento integral do tributo com os acréscimos legais.

Esse direito de suspender ou reduzir o recolhimento já era reconhecido pela lei anterior (art. 39, § 4º da Lei nº 8.383, de 30/12/91).

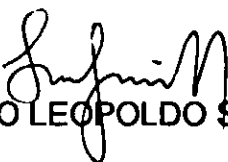
Processo Nº. : 13827.000257/93-26  
Acórdão Nº. : 107-04.142

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência de imposto por ter o contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 24 da Lei nº 8.541/92.

A exigência referente à contribuição social também deve ser mantida, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.

  
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT